



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALTA FLORESTA
6ª VARA

Autos n.º 3022-48.2012.811.0007.

Código nº 101526.

Ação de Obrigação de Fazer.

Vistos.

Trata-se de ação nominada **“Ação Cominatória de Obrigação de Fazer com pedido expresso de tutela de urgência”** interposta por Claudio Tomé de Araujo em desfavor do Estado de Mato Grosso, alegando, em síntese, que é portador de doença coronariana grave, necessitando de imediato tratamento cirúrgico de revascularização ou de angioplastia coronária com implante de stents.

Afirma que, de acordo com relatório médico, “há risco de infarto extenso com perigo para a vida do paciente”.

Requer em sede de antecipação de tutela que o requerido realize o procedimento cirúrgico.

Acompanharam a inicial (fls. 05/11) os documentos de fls. 12/25.

Em 18 de junho do ano de 2012, consoante se verifica às fls. 27/30, foi proferida decisão concedendo a ordem liminar e, por conseguinte, determinando que o requerido providencie de imediato a cirurgia prescrita em favor do autor, em hospital a ser designado pelo réu, na rede pública ou particular, independentemente de qualquer fila de espera para atendimento.

O requerido foi citado dos termos da ação e intimado da ordem liminar concedida, conforme se vê da certidão do Sr. Oficial de Justiça constante de fl. 34, através da Secretaria de Estado de Saúde no dia 28 de junho de 2012 e da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso no dia 03 de julho de 2012.

No dia 23 de agosto do ano de 2012, o autor informou que a ordem liminar não foi cumprida, requerendo providências ante o risco iminente de vir a óbito. (fl. 35)



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALTA FLORESTA
6ª VARA**

Foi recebido, via protocolo integrado, no dia 29 de agosto de 2012, ofício enviado pelo requerido informando que, em 07.08.2012, foi encaminhado ofício ao diretor clínico do AMECOR solicitando agendamento da cirurgia cardíaca. (fl. 36)

Contestação foi apresentada às fls. 38/44 e impugnação às fls. 46/50.

Posteriormente, consoante ofício acostado à fl. 51, recebido via protocolo integrado em 20 de fevereiro de 2013, o requerido orientou no sentido de que “o paciente seja submetido a nova avaliação de especialista para que o mesmo proceda o preenchimento de laudo de AIH em seguida proceda a regulação para novo agendamento do procedimento “implante de prótese valvar”.”

Às fls. 54/56, o autor requereu a intimação do requerido para cumprimento da ordem liminar, sob pena de incidência de multa, configuração de ato de improbidade e/ou crime de desobediência, bem como de bloqueio de verba através do sistema Bacenjud, o que foi deferido à fl. 63.

Conforme ofício aportado à fl. 64, a Coordenadoria de Regulação informou que está aguardando o agendamento na unidade hospitalar.

Finalmente, em 20 de agosto de 2013, novamente o autor requer o cumprimento da ordem liminar, sob pena de bloqueio de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), consoante se vê às fls. 71/75.

**É o relatório.
Fundamento e decido.**

Analisando detidamente os autos verifico a recalcitrância do requerido em cumprir a ordem liminar concedida há mais de um ano, motivo pelo qual entendo ser medida inócua nova intimação do mesmo para cumprir a ordem.

Ademais, o estado de saúde do autor se agravou, tendo sofrido infarto, consoante laudo emitido em 24 de julho de 2013, conforme se verifica do pedido de fls. 71/75 e dos documentos que o acompanharam (fls. 76/79).

Pelos motivos acima expostos, passo a análise do pleito de bloqueio de valor das contas públicas para realização do procedimento cirúrgico necessário.

A legislação pátria, notadamente no artigo 461, §5º do CPC, autoriza a aplicação de medidas enérgicas tendentes a fazer cumprir os comandos judiciais, sobretudo quando a multa estabelecida não tem se manifestado apta a inibir o descumprimento da ordem concedida.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALTA FLORESTA
6ª VARA**

Não podemos olvidar que a saúde e a efetiva prestação jurisdicional são direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal (artigo 5º, XXXV e artigo 196 da Carta Magna) e por isto devem ser arduamente defendidos, sob pena de desmoralização do Poder Judiciário e de desvalorização do ser humano, ofendendo, inclusive, a dignidade da pessoa.

No caso em apreço, verifica-se nitidamente a recalcitrância do Estado de Mato Grosso, especialmente do Secretário de Saúde, em cumprir a decisão judicial proferida no bojo da presente ação, cuja liminar foi concedida há mais de um ano, o que revela o descaso do Estado com a saúde pública e com o Poder Judiciário, motivo pelo qual entendo necessário o bloqueio judicial em contas bancárias do requerido para a efetivação da tutela jurisdicional.

É cediço que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a negativa de fornecimento de tratamento médico adequado, cuja ausência gera risco à vida, é ato que, por si só, viola direitos indisponíveis, pois a vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano. Nestas hipóteses entende-se que o direito à saúde deve prevalecer sobre o princípio da impenhorabilidade dos recursos públicos, sendo possível o bloqueio de conta bancária da Fazenda Pública, com fundamento no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil.

Neste sentido os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. FAZENDA PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. CABIMENTO. ART. 461, § 5º, E ART. 461-A DO CPC. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A negativa de fornecimento de um medicamento de uso imprescindível, cuja ausência gera risco à vida ou grave risco à saúde, é ato que, per se, viola direitos indisponíveis, pois a vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano. 2. O bloqueio da conta bancária da fazenda Pública possui características semelhantes ao seqüestro e encontra respaldo no art. 461, § 5º, do CPC, uma vez tratar-se não de norma taxativa, mas exemplificativa, autorizando o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as medidas assecuratórias para o cumprimento da tutela específica. 3. O direito à saúde deve prevalecer sobre o princípio da impenhorabilidade dos recursos públicos. Nas palavras no Min. Teori Albino Zavascki, pode-se ter por legítima, ante a omissão do agente estatal responsável



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALTA FLORESTA
6ª VARA

pelo fornecimento do medicamento, a determinação judicial do bloqueio de verbas públicas como meio de efetivação do direito prevalecente (REsp 840.912/RS, Primeira Turma, julgado em 15.2.2007, DJ 23.4.2007).

4. Não há que se sujeitar os valores deferidos em antecipação de tutela ao regime dos precatórios, pois seria o mesmo que negar a possibilidade de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando o Supremo Tribunal Federal apenas resguarda as exceções do art. 1º da Lei 9.494/97. Precedente. Agravo regimental improvido.” (STJ – 2ª T. – AgRg no REsp 935083/RS – rel. Min. Humberto Martins – v.u. – j. 02.08.2007 – DJ 15.08.2007 – p. 268).

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PAGAMENTO DE DESPESAS COM TRATAMENTO MÉDICO DE MENOR PELO ESTADO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO PARQUET. ART. 127 DA CF/88. PRECEDENTES. TUTELA ANTECIPADA. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ARTS. 273, §3º E 461, §5º). BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. CONFLITO ENTRE A URGÊNCIA NO TRATAMENTO E O SISTEMA DE PAGAMENTO DAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS PELA FAZENDA. PREVALÊNCIA DA ESSENCIALIDADE DO DIREITO À SAÚDE SOBRE OS INTERESSES FINANCEIROS DO ESTADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (REsp 901.289/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 237)

Ante o exposto e o teor da petição acostada às fls. 71/75, **DETERMINO** que seja bloqueado da conta bancária da **Fazenda Pública Estadual** o valor de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, via sistema **Bacenjud**, necessário à realização do procedimento cirúrgico na rede privada de saúde, com fulcro no artigo 461, § 5º do CPC.

Requisite-se ao hospital que for realizar o procedimento, o prévio agendamento, consignando-se que o pagamento do procedimento médico será feito logo após a realização e apresentação da nota fiscal dos serviços, a qual deverá ser remetida à Secretaria da 6ª Vara desta Comarca



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALTA FLORESTA
6ª VARA**

juntamente com os dados bancários para transferência do valor necessário ao pagamento.

Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário, com urgência.

Alta Floresta, 23 de agosto de 2013.

MILENA RAMOS DE LIMA E S. PARO
Juíza de Direito